## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018547-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: Tecumseh do Brasil Ltda

Requerido: Fast Transportes e Comércio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Tecumseh do Brasil Ltda. propôs a presente ação contra a ré Fast Transportes e Comércio Ltda., pedindo a sustação dos efeitos do protesto dos títulos discriminados às folhas 03/04 e 100, da inicial.

O pedido liminar foi deferido às folhas 85.

A ré, em contestação de folhas 144/148 alega que, voluntariamente, antes da distribuição desta ação, na data de 23/11/2015, providenciou a baixa dos protestos de todos os títulos reclamados pela autora. Ao final, requer a improcedência da ação.

Homologada a desistência em relação ao corréu Banco Bradesco às folhas 173.

Réplica de folhas 179/185.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, vez que a demanda trata apenas de questão de direito, baseando-me pelos documentos que instruem os autos.

A autora narra na inicial que a ré apontou indevidamente para protesto os seguintes títulos: 331360-20/11/2015-66; 331359-20/11/2015-94; 1223747; 1223746; 329221-20/11/2015-53; 329222-20/11/2015-85e 329220-20/11/2015-21. Para corroborar tal afirmação, instruiu os autos com os documentos constantes de folhas 78/84.

A ré, por sua vez, reconhece em contestação que o apontamento foi indevido, e declara já ter procedido à baixa de todos os protestos reclamados pela autora na data de 23/11/2015, ou seja, um dia antes da distribuição desta.

Não obstante a providência positiva da ré, não instruiu os autos com

nenhum documento que comprove o quanto alegado.

Assim sendo, de rigor o julgamento do mérito da demanda, com o consequente acolhimento do pedido da autora para que sejam sustados os protestos dos títulos indicados às folhas 03/04 e 100.

Diante do exposto acolho o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a sustação definitiva dos apontamentos dos títulos de nºs. 331360-20/11/2015-66, no valor de R\$ 5.200,00, do 1º Tabelião; 331359-20/11/2015-94, no valor de R\$ 8.450,00, do 1º Tabelião; 1223747, no valor de R\$ 5.355,45, do CRI; 1223746, no valor de R\$ 9.150,00, do CRI; 329221-20/11/2015-53, no valor de R\$ 9.150,00, do 2º Tabelião; 329222-20/11/2015-85, no valor de R\$ 150,00, do 2º Tabelião; 329220-20/11/2015-21, no valor de R\$ 8.850,00, do 2º Tabelião e 1223746, no valor de R\$ 9.150,00, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Oficie-se. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 02 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA